

DIGNIDADE HUMANA E DIGNIDADE ANIMAL

*Pedro Henrique de Souza Gomes Freire**

RESUMO: O presente trabalho objetiva criticar a concepção de dignidade da pessoa humana tal como é concebida no direito brasileiro. Diante da inegável importância desse conceito, amplamente visto entre doutrinadores como fundamento material dos direitos fundamentais, estuda-se a concepção de dois dos mais respeitados juristas que se dedicam ao tema, Ingo Wolfgang Sarlet e Luís Roberto Barroso. A partir da caracterização da dignidade da pessoa humana decorrente desse estudo apresenta-se uma crítica à exclusividade dessa dignidade para os seres humanos ou à diferença de conteúdo entre a dignidade humana e a dignidade animal, que chega a ser admitida por ambos os autores.

PALAVRAS-CHAVE: Direito dos animais. Dignidade da pessoa humana. Dignidade animal.

ABSTRACT: The present work aims to criticize the conception of dignity of the human person as it is conceived on Brazilian law. In the face of the undeniable importance of this concept, widely seen among scholars as the material basis for fundamental rights, the conception of two of the most respected lawyers who dedicate to the theme, Ingo Wolfgang Sarlet and Luís Roberto Barroso, is studied. From the characterizing of the dignity of the human person resulting from that study a criticism is presented to the exclusivity of such dignity to human beings or to the difference of content between human dignity and animal dignity, which is admitted by both the authors.

KEYWORDS: Animal law. Dignity of the human person. Animal dignity.

* Bacharelado em Direito na Universidade Federal do Rio de Janeiro, integrante do *Centro de Direito dos Animais, Ecologia Profunda*, da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

SUMÁRIO: 1. Introdução – 2. A dignidade para Ingo Wolfgang Sarlet – 3. A dignidade para Luís Roberto Barroso – 4. Dignidade humana e dignidade animal – 5. Conclusão – 6. Notas de referência.

1. Introdução

A dignidade da pessoa humana é de indiscutível importância no direito brasileiro. É definida na Constituição como um dos fundamentos da República e é aceita por boa parte da doutrina como sendo o fundamento material dos direitos fundamentais¹.

Com efeito, Ingo Sarlet afirma que a “íntima e, por assim dizer, indissociável – embora altamente complexa e diversificada – vinculação entre a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais já constitui, por certo, um dos postulados nos quais se assenta o direito constitucional contemporâneo.”²

Para Luís Roberto Barroso a dignidade da pessoa humana é considerada o alicerce de todos os direitos verdadeiramente fundamentais³. Como valor fundamental e princípio constitucional, serve tanto como justificação moral e base normativa dos direitos fundamentais⁴.

No presente artigo serão adotados como paradigma do tema os pensamentos dos dois autores acima mencionados, que serão brevemente expostos, para após ser formulada uma crítica à exclusividade dos direitos aos seres humanos.

Estes foram escolhidos porque são certamente dos mais respeitados juristas brasileiros e que mais se dedicam ao estudo da questão. Dessa forma, garante-se uma significativa representatividade do tratamento do assunto no direito pátrio e dialoga-se com a principal doutrina disponível no país.

2. A dignidade para Ingo Wolfgang Sarlet

Ingo Sarlet na sua conhecida obra *“Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988”*,

dedica um capítulo a investigar o conteúdo e significado da noção de dignidade da pessoa humana, ao fim do qual, conceitua dignidade da pessoa humana como

(...) a qualidade intrínseca reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do estado e da comunidade, implicando, nesse sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.⁵

O principal elemento do conceito, ao menos para os fins do estudo, é a “qualidade intrínseca reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor de respeito”, que é, em verdade, a própria dignidade, sendo os outros elementos decorrências, desdobramentos. De acordo com o autor esse é o “elemento que qualifica o ser humano como tal”⁶.

Em seu estudo sobre a dignidade da pessoa humana, Sarlet faz uma apresentação da evolução da noção de dignidade no pensamento filosófico, na qual interessam especialmente as suas considerações acerca do pensamento kantiano⁷. O mais importante a destacar é a relação entre a dignidade e a autonomia da vontade, esta constituindo fundamento daquela.

Importa mencionar a ressalva do autor de que a filosofia de Kant encontra-se, ao menos em tese, sujeita a crítica em função de um antropocentrismo excessivo. Sarlet chega a admitir a possibilidade de uma dignidade da vida para além da humana, tema que é melhor desenvolvido em seu interessante artigo em coautoria com Tiago Fensterseifer “*Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral*”⁸.

Contudo, mesmo entendendo haver dignidade na vida não-humana, o autor sustenta que a dignidade da pessoa humana é

uma dignidade própria e diferenciada, que somente e necessariamente é da pessoa humana. Em função disso, apesar do criticável antropocentrismo kantiano, não se opõe à constatação de que

o elemento nuclear da noção de dignidade da pessoa humana parece continuar sendo reconduzido – e a doutrina majoritária conforta essa conclusão – primordialmente à matriz kantiana, centrando-se, portanto, na autonomia e no direito de autodeterminação da pessoa (de cada pessoa)⁹

Para chegar a essa conclusão, o autor pesquisa o posicionamento de diversos autores, dentre os quais se menciona Jorge Miranda e Günter Dürig, cujas citações valem ser reproduzidas. Segundo o último

Cada ser humano é humano por força de seu espírito, que o distingue da natureza impessoal e que o capacita para, com base em sua própria decisão, tornar-se consciente de si mesmo, de autodeterminar sua conduta, bem como de formatar a sua existência e o meio que o circunda¹⁰

Já para o constitucionalista português, cujo pensamento é expressamente endossado por Sarlet, “o fato de os seres humanos (todos) serem dotados de razão e consciência representa justamente o denominador comum a todos os homens, expressando em que consiste sua igualdade.”¹¹

Em que pesem a remissão a Kant e as citações acima referidas, o autor considera que a dignidade da pessoa não é exclusivamente inerente, pois também possui um sentido cultural, fruto do trabalho de diversas gerações e da humanidade como um todo. Esse ponto, no entanto, não necessita ser examinado em maior cuidado, porque o próprio autor se exime de analisar a questão em profundidade e porque não parece constituir em si uma condição necessária para o reconhecimento da dignidade em um ser.

3. A dignidade para Luís Roberto Barroso¹²

O constitucionalista carioca ressalta que a dignidade humana é um postulado filosófico, com pretensões de universalidade e possui "(...) valores morais segundo os quais cada pessoa é única e merece igual respeito e consideração"¹³. Por outro lado é também um valor jurídico, que abrange direitos individuais.

Ao contrário de Ingo Sarlet, Barroso não apresenta propriamente uma formulação de um conceito, mas oferece uma concepção minimalista, segundo a qual a dignidade humana identifica o valor intrínseco de todos os seres humanos, assim como a autonomia de cada indivíduo, limitada por algumas restrições legítimas impostas a essa autonomia em prol de valores sociais ou interesses estatais (valor comunitário).

O valor intrínseco é o elemento ontológico da dignidade humana e se opõe a valores atribuídos ou instrumentais. A inteligência, a sensibilidade e a capacidade de se comunicar são as características que conferem singularidade à espécie humana e "(...) dão aos humanos um *status* especial no mundo, distinto de outras espécies."¹⁴ Além disso, é, também, a origem de um grupo de direitos fundamentais, no qual se encontram: o direito à vida; o direito à igualdade perante e sob a lei; e o direito à integridade física e mental.

A autonomia, segundo o autor, é o elemento ético da dignidade humana e é tida como base da vontade livre dos indivíduos, no sentido de autodeterminação. São condições da existência de autonomia: razão (capacidade mental de fazer decisões informadas); independência (ausência de coação, manipulação e carência severa); e escolha (a real existência de alternativas). Assim, é a capacidade de tomar decisões pessoais e escolhas na vida, baseadas na concepção de "bom" do próprio sujeito, sem influências externas indevidas.

O autor ressalta que a autonomia a que se refere é diversa da ideia kantiana de autonomia, que, conforme ressalta, não sofre influência heterônoma.

Da autonomia decorrem os direitos fundamentais associados com o constitucionalismo democrático, incluindo liberdades básicas (autonomia privada) e o direito à participação política (autonomia pública).

A autonomia privada corresponde às liberdades básicas, o que na tradição estadunidense é concebido como privacidade. Fazem parte de seu escopo notadamente as liberdades religiosa, sexual, de expressão, de associação e os direitos reprodutivos. Como se pode ver é o direito de cada pessoa estabelecer seu próprio projeto de vida.

Já a autonomia pública, o direito à participação política, compreende os direitos a votar e ser votado, participar de organizações políticas, de movimentos sociais e de participar ativamente no discurso político.

Por fim, em relação ao valor comunitário, o texto não é muito claro se é um aspecto intrínseco ou extrínseco da dignidade. Em outras palavras, em momentos faz parecer que se trata de uma parte da dignidade e em outros aparenta ser mais uma restrição legítima a direitos decorrentes da dignidade do que propriamente parte de seu conteúdo. O mais importante, entretanto, não é dirimir essa dúvida. Há diversas passagens que poderiam ser citadas que tendem para um ou outro sentido. O que é, de fato, relevante para o presente estudo é constatar que não se trata de uma condição para ser digno. Mesmo que faça parte do conteúdo da dignidade, na forma, por exemplo, de uma permissão do indivíduo para a limitação da própria autonomia, esse valor será nada mais que um desdobramento da autonomia, logo não acrescentará nada a não ser uma especificidade de algo que já havia no conceito.

4. Dignidade humana e dignidade animal

Este tópico destinar-se-á a formular uma crítica à exclusividade da dignidade humana, ou à diferença de conteúdo das

dignidades humana e não-humana, tendo como referência as exposições dos tópicos precedentes.

Fala-se em crítica à diferença de conteúdo das dignidades, pois ambos os autores mencionados admitem a viabilidade de se falar em uma dignidade não-humana, mas que não conflita, nem se confunde com a dignidade humana.

Quanto a Ingo Sarlet já houve menção nesse sentido, mas é oportuno retomar aqui o assunto. Sarlet após breves considerações sobre o tema afirma que

[s]e com isso se está a admitir uma dignidade da vida para além da humana, tal reconhecimento não necessariamente conflita (...) com a noção de *dignidade própria e diferenciada* – não necessariamente superior e muito menos excludente de outras dignidades – da pessoa humana, que, à evidência, *somente e necessariamente é da pessoa humana*.¹⁵

Luís Roberto Barroso também enxerga alguma dignidade além da vida humana. Ao contrário de Sarlet, que utiliza uma linguagem mais ampla, ele se refere especificamente aos animais. Para Barroso “[h]á uma percepção crescente (...) de que a posição especial da humanidade não autoriza arrogância e indiferença frente à natureza em geral, incluindo os *animais não-rationais, que têm seu próprio tipo de dignidade*.”¹⁶

Antes de dar início à sustentação, para proporcionar maior clareza nos desenvolvimentos seguintes, cumpre ressaltar os pontos de cada autor a serem enfatizados.

Quanto a Ingo Sarlet, pode-se concluir de forma resumida que, não obstante o conteúdo multidimensional da dignidade, segundo o autor, a dignidade da pessoa humana funda-se eminentemente na autonomia do ser humano, decorrente da sua racionalidade.

Barroso, por sua vez, além da autonomia introduz outro componente da dignidade, o de valor intrínseco, que, como visto, demanda inteligência, sensibilidade e capacidade para se comunicar.

A autonomia para ambos os autores é razoavelmente similar, por isso considerar-se-á para os efeitos do presente estudo que são equivalentes. Essa autonomia, em essência, tem o sentido de vontade livre, autodeterminação.

É compreensível o recurso à autonomia para fundamentar a dignidade da pessoa humana. Não só por que alguns dos filósofos mais importantes da história do pensamento ocidental a valorizaram. A autonomia, como defende o filósofo francês Luc Ferry¹⁷, é o mais sério candidato a ser o fator de discriminação entre seres humanos e os outros animais. Representaria, então, uma diferença qualitativa entre animais humanos e não-humanos, e não quantitativa, como é o caso da racionalidade.

Seria possível questionar a própria existência da vontade livre, no sentido de vontade consciente. Trata-se de antigo debate filosófico, que, com o desenvolvimento da neurociência e demais ciências da mente, aparenta aproximar-se da conclusão de que a ideia de vontade livre não passa de ilusão¹⁸.

Mesmo assim, a bem do argumento e sendo certo que o debate acerca da existência ou não da vontade livre demandaria um estudo específico para o assunto, admite-se, para os efeitos do trabalho, como real a hipótese da autonomia da vontade, assim como a controversa ideia de que representa uma diferença qualitativa entre humanos e não-humanos. Embora a comprovação da inexistência desse tipo de autonomia inviabilize vincular a dignidade a essa ideia, há outros meios de romper esse vínculo.

Lembra-se aqui de alguns trechos mencionados nas exposições acima. Com o endosso de Ingo Sarlet, Jorge Miranda diz que a dignidade consiste no fato de *todos* os seres humanos serem dotados de razão e de consciência, o que seria a *característica comum de todos os homens*. A concepção minimalista de Barroso tem como um de seus elementos a autonomia de *cada* indivíduo.

O argumento a ser apresentado é simples, e os itálicos do parágrafo anterior devem ter deixado claro o que será dito. Ainda que se admita a existência da autonomia, é notório e inegável que há seres humanos, e em grande número, que não a pos-

suem. Pode ser faticamente difícil de desenhar uma linha para dizer precisamente quais são os humanos dotados de autonomia, mas certamente há aqueles aos quais nem o benefício da dúvida assiste. É o caso de crianças e de indivíduos com grave deficiência mental.

A releitura dos trechos mencionados à luz dos fatos não há de deixar dúvida. Ora, não é a razão que é o denominador comum de todos os homens, nem é certo dizer que cada indivíduo humano seja autônomo. Reitere-se, esses são fatos.

Novamente cumpre recordar uma passagem já referida, outra citação de Ingo Sarlet. Günter Dürig defende que cada ser humano é humano por força de seu espírito e é isso que o capacita a, com base em sua própria decisão, autodeterminar sua conduta, entre outras vantagens. Note-se que essa proposta é até mais forte que as anteriormente citadas, pois afirma a razão de cada ser humano *ser* humano.

Para analisar essa proposição necessita-se de um esclarecimento conceitual. O que significa dizer que alguém é humano? Podem ser duas as respostas: (i) é humano aquele ser que faz parte da espécie *homo sapiens*, compartilhando uma série de características genéticas com seus semelhantes; (ii) pode-se considerar, também, que seja humano aquele ser dotado de determinada característica moralmente relevante ou um grupo delas.¹⁹

A primeira resposta engloba uma série de indivíduos cientificamente determinados, conforme a taxonomia biológica. Já a segunda é variável, dependendo das características que sejam estabelecidas. Caso se estabeleça que essa característica relevante é a autonomia, provavelmente somente *homo sapiens* enquadrar-se-ão, mas, como visto acima, certamente não serão todos os *homo sapiens*. Caso seja adotada outra característica, ampla o suficiente para compreender todos os *homo sapiens*, necessariamente também estarão compreendidos seres de outras espécies. As duas respostas jamais serão equivalentes.

Quando os autores mencionados falam em dignidade da pessoa humana é claro que se referem a todos os *homo sapiens*, ao

menos todos os nascidos, para evitar entrar aqui no debate sobre aborto, cuja possibilidade Barroso defende inclusive no trabalho ora analisado. Seguindo-se essa lógica, seria de se concluir desde já que o apego à autonomia na qualidade de requisito da dignidade da pessoa humana deve ser abandonado.

No entanto, como já foi dito, trata-se de um argumento simples, o que não diminui seu mérito, mas faz com que os autores preparem uma resposta antes da crítica.

Ingo Sarlet sustenta que

(...) esta liberdade (autonomia) é considerada em abstrato, como sendo a *capacidade potencial* que cada ser humano tem de autodeterminar sua conduta, não dependendo da sua efetiva realização no caso de cada pessoa em concreto, de tal sorte que o absolutamente incapaz (por exemplo, o portador de grave deficiência mental) possui exatamente a mesma dignidade que qualquer outro ser humano física e mentalmente capaz.²⁰ (grifo nosso)

Repare-se que o argumento de Sarlet baseia-se na potencialidade do ser humano para tornar-se autônomo, incluindo na categoria de seres dignos os portadores de grave doença mental. Para verificar os méritos do argumento, primeiro há de se verificar o que é potencialidade.

Potencial, no sentido do texto, é aquilo que exprime uma possibilidade²¹, é aquilo que pode vir a ser. Assim, crianças estariam contempladas pela dignidade. Porém, deve estar claro que, apesar do explicitamente declarado no trecho acima, muitos dos portadores de grave deficiência mental não se encaixam no critério, afinal significativo número deles, provavelmente a grande maioria, não tem nenhuma possibilidade de vir a possuir autonomia.

Note-se que não é possível dizer que potencial é aquilo que *poderia ter sido*, em primeiro lugar porque não é esse o significado da palavra. Além disso, essa hipótese não tem qualquer esperança de êxito. Aquilo que poderia ter sido não foi, não é e nunca será. Nesse caso, uma pessoa com grave deficiência mental con-

gênita nunca foi, não é e nunca será autônoma. Esse argumento seria mero voluntarismo disfarçado.

De qualquer forma nenhuma potencialidade é um critério moral aceitável, ao menos *a priori*. O argumento da potencialidade pode ser simplificado na forma do seguinte silogismo:

Premissa maior: todo ser autônomo tem dignidade;
premissa menor: X é um ser potencialmente autônomo;
conclusão: logo, X tem dignidade.

Posto assim o argumento, é evidente que a conclusão não se segue das premissas, carecendo de justificação interna. Conforme observa Peter Singer, “não existe regra que afirme que um X potencial tenha o mesmo valor de um X (...)”²². Para adequar a lógica do argumento, uma razão específica deve ser fornecida, em outras palavras, deve ser adicionada outra premissa que explique por que razão a potencialidade é relevante.

Poder-se-ia dizer no caso de uma criança, por exemplo, que mesmo não sendo autônoma, seria razoável atribuir-lhe dignidade e, assim, ampla proteção, porque agressões e violações em geral provavelmente serão prejudiciais quando ela se tornar autônoma, violando, então, sua dignidade.

Esse argumento também não tem melhor sorte. O raciocínio poderia justificar a concessão de alguns direitos, mas não a dignidade. Para ilustrar apresenta-se um exemplo que, apesar de ser absurdo, adequa-se ao argumento. Imagine-se uma lei que permite a realização de experimentos científicos extremamente dolorosos em crianças órfãs de até dois anos de idade. Para evitar a situação acima descrita, a lei obriga a “eutanásia” ao fim do experimento ou quando do atingimento da idade limite.

Apesar de ser uma hipótese revoltante à quase totalidade das pessoas, não seria ofensiva à concepção de “potencial de autonomia”, pois a ofensa à autonomia nunca se concretizaria.

Para encerrar a discussão sobre como o argumento da potencialidade é falacioso, utiliza-se um exemplo de Singer, que

apesar de trivial é bastante esclarecedor. O príncipe Charles é rei da Inglaterra em potencial, mas não possui as prerrogativas de um rei²³.

Seguindo em frente, para Luís Roberto Barroso,

porque tem o *valor intrínseco* em seu núcleo, a dignidade humana é, em primeiro lugar, um valor objetivo que não depende de nenhum evento ou experiência, e, assim, não necessita ser concedido nem pode ser perdido, mesmo em face do comportamento mais reprovável. Também, como consequência, *a dignidade humana não depende da razão*, estando presente no recém-nascido, na pessoa senil ou em pessoas incompetentes em geral.²⁴

À passagem acima não há nenhuma crítica a ser feita. Pode-se dizer em harmonia com o que se lê acima que a autonomia não é, na concepção do autor, uma condição necessária, mas suficiente para a dignidade. O verdadeiro requisito da dignidade é o valor intrínseco. Como foi visto, este valor tem como pressupostos a inteligência, a sensibilidade e a capacidade de se comunicar. Parece claro no excerto citado que qualquer capacidade intelectual é admitida para satisfazer ao primeiro pressuposto. Sendo assim, a crítica a ser feita ao pensamento de Barroso não é à sua concepção de dignidade, mas ao fato de que considera que as características acima “dão aos humanos um *status* especial no mundo, distinto de outras espécies”.

Ora, se a inteligência de um recém-nascido é satisfatória para efeitos de valor intrínseco, por certo a de muitos animais também o é. Charles Darwin há muito asseverou que “a diferença da mente entre o homem e os animais superiores, por maior que seja, é certamente uma de grau e não de gênero.”²⁵

De fato, quanto mais a ciência evolui mais se confirma o gênio de Darwin. Notícias sobre a inteligência animal são frequentes e normalmente surpreendentes para muitos. Evidências apontam para a confirmação da memória dos peixes²⁶. Grandes primatas, golfinhos e elefantes reconhecem a si próprios no espelho²⁷.

Um caso representativo é o da gorila Koko, que foi criada na Universidade de Stanford, fazendo parte de um estudo sobre grandes primatas. Koko utiliza a linguagem de sinais da língua inglesa para se comunicar, possuindo um vocabulário de mais de mil palavras. Ela, inclusive, conversava com outro gorila do projeto, Michael, que morreu no ano 2000, quando tinha um vocabulário de mais de seiscentos sinais²⁸.

Há muitos outros exemplos de inteligência animal, mais ou menos desenvolvida variando conforme as espécies e os indivíduos. O importante é que muito dificilmente poder-se-á dizer que os animais que são frequentemente explorados em laboratórios, nas indústrias alimentícia, de entretenimento e de tantas outras formas, não se encaixam no critério de valor intrínseco de Barroso.

Para além disso, a única característica que distingue todos os seres humanos de todos os animais de outras espécies é a própria espécie. Porém, essa característica é de uma arbitrariedade indefensável e similar a outras, igualmente reprováveis, formas de preconceito. Se todos os seres humanos são possuidores de dignidade e, portanto de direitos dela decorrentes, como à vida, à liberdade e à integridade física e psíquica, não há justificativa razoável para negar a mesma dignidade para animais não-humanos, iguais a muitos desses humanos em tudo que é moralmente relevante. Qual a possível justificativa para tratar casos similares de maneira diferente? Conforme sintetiza Singer

Os racistas violam o princípio da igualdade ao conferirem mais peso aos interesses de membros de sua própria raça quando há um conflito entre seus interesses e os daqueles que pertencem a outras raças. Os sexistas violam o princípio da igualdade ao favorecerem os interesses de seu próprio sexo. Analogamente, os especistas permitem que os interesses de sua própria espécie se sobreponham àqueles maiores de membros de outras espécies. O padrão é idêntico em todos os casos.²⁹

Dadas as características apresentadas, o valor intrínseco mencionado por Barroso se assemelha ao valor inerente a que se refere Tom Regan³⁰.

O filósofo estadunidense em sua teoria de direitos dos animais postula o valor inerente como sendo um valor próprio do indivíduo, para possibilitar que a sua teoria se diferencie das formas de utilitarismo e perfeccionismo moral, que valorizam o indivíduo em função da utilidade, no primeiro caso, ou, no segundo, de características inatas que nada fez para merecer, que possui apenas em razão da “loteria natural”. Assim, o valor inerente é uma suposição hipotética (*hypothetical assumption*) para fundamentar a igualdade dos indivíduos que possuem esse tipo de valor; e um conceito categórico, ou seja, todos os que o tem o tem igualmente³¹.

De início, Regan concentra sua argumentação tendo em mente apenas os agentes morais³², no entanto, o filósofo assevera que restringir o valor inerente apenas aos agentes morais seria arbitrário. Alguns dos danos causados a pacientes morais são do mesmo tipo que os danos causados a agentes morais, não se pode dizer que agentes e pacientes morais nunca podem sofrer danos de formas relevantemente similares. Portanto, proteger somente os primeiros de danos que podem suceder aos dois é tratar casos iguais de maneira diversa.

Como o valor inerente não varia conforme os méritos de cada indivíduo ou características como o grau de inteligência, que são qualidades inatas, como visto acima, não se pode considerar que somente agentes morais possuem esse valor.

Para definir de uma forma segura os seres que possuem valor inerente, Regan estabelece o que chama de o critério dos sujeitos-de-uma-vida, cujo atendimento é uma condição suficiente para se saber que o indivíduo possui esse valor.

É sujeito-de-uma-vida aquele ser que está no mundo, que é consciente do mundo, para quem o que lhe acontece é importante para ele, independentemente da consideração de outros indivíduos³³.

A posição de Regan, além da crítica apresentada anteriormente, traz ao debate uma reflexão mais profunda sobre a questão da forma que seres humanos veem os animais. A ética de Regan se baseia nas semelhanças dos humanos e dos animais ao passo que opositores do direito dos animais buscam incessantemente encontrar diferenças.

Contudo, como pondera James Rachels³⁴, as diferenças quanto à autonomia e à racionalidade, ainda que se conceda que representam uma diferença qualitativa, somente podem justificar diferença de tratamento nas questões logicamente ligadas a essas características. Animais, e pacientes morais em geral, podem aproveitar a vida, sofrer danos físicos e psíquicos devido a agressões ou privações de liberdade de movimento, têm uma vida emocional complexa e muitas outras características relevantes. Como pode ser racionalmente defensável que todas essas qualidades sejam negligenciadas em função de supostamente não possuírem autonomia?

5. Conclusão

Diante de tudo que foi exposto, parece difícil sustentar, como faz Barroso, que a dignidade de seres humanos seja uma diferente da dos animais. Repare-se que isso seria verdade mesmo que não houvesse nenhum ser humano destituído de autonomia, pois de uma forma ou de outra o valor intrínseco, ou inerente, que compartilham continuaria sendo o mesmo.

Há outras tentativas de manter a “singularidade” humana em detrimento dos animais, mas que também acabam sucumbindo aos problemas especistas já discutidos. Luc Ferry defende que “se adotarmos (...) o critério da liberdade, não é desarrazoado admitir que precisamos respeitar a humanidade, mesmo nos que, dela, não manifestem mais do que sinais residuais.”³⁵ O que o filósofo francês não esclarece é quais são esses sinais residuais da humanidade que estão presentes só em integrantes da espécie-

cie *homo sapiens*. Será que o que importa é a fisionomia humana? Além dessa, que características estão presentes nos humanos não autônomos e não nos animais? Será que recém-nascidos, deficientes mentais e pessoas senis, estes últimos que são a referência utilizada por Ferry, são apenas residualmente humanos? Além disso, o filósofo não menciona porque devemos adotar o critério da liberdade, no sentido de autonomia, e esquecer todas as outras características.

Outras poderiam ser citadas e refutadas, mas não é o objetivo deste trabalho inventariar objeções aos direitos dos animais e respondê-las. O que se pretendeu foi demonstrar que é arbitrário considerar que os animais ou não têm dignidade ou tem uma diferente daquela compartilhada por todos os seres humanos, propósito para o qual são suficientes as razões desenvolvidas.

6. Notas de referência

- ¹ Por todos v. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet Branco. Teoria geral dos direitos fundamentais. In: MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet Branco. *Curso de Direito Constitucional*. 4. ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2009. p. 271.
- ² SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 8 ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 27-28.
- ³ BARROSO, Luís Roberto. Here, there and everywhere: human dignity in contemporary law and in the transnational discourse. *Boston College International and Comparative Law Review*, vol. 35, nº 2. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=1945741>>. Acesso em: 28 de abril de 2012. p. 32.
- ⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. op. cit. p.29.
- ⁵ Ibidem. p. 70.
- ⁶ Ibidem. p. 49.
- ⁷ Ibidem. p. 37-42.

- ⁸ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral. In: MOLINARO, Carlos Roberto (org.) et. al. *A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária*. Belo horizonte, Fórum, 2008. p. 175-205.
- ⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. *op. cit.* p. 53.
- ¹⁰ DÜRIG, Günter. Der Grundsatz der Menschenwürde. Entwurf eines praktikablen Wertsystems der Grundrechteaus Art.1 abs. I in Verbindung MIT Art. 19 abs II des Grundgesetzes, In: *Archiv des Öffentlichen Rechts (AÖR)* n° 81 (1956). p. 125. apud SARLET, Ingo Wolfgang. *loc. cit.*
- ¹¹ MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*, vol. IV, 3 ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2000. p. 183. apud SARLET, Ingo Wolfgang. *op. cit.* p. 52.
- ¹² A exposição refere-se ao recente trabalho do autor, decorrente de seu período na Universidade de Harvard como *visiting scholar* “*Here, there and everywhere: human dignity in contemporary law and in the transnational discourse*”, em especial a parte III desse ensaio, no qual desenvolve a natureza e o conteúdo da dignidade humana. BARROSO, Luís Roberto. *op. cit.* p. 28-57
- ¹³ “(...) moral values by which every person is unique and deserves equal respect and concern.” *ibidem*.p. 37 (tradução nossa).
- ¹⁴ “(...) give humans a special status in the world, distinct from other species.” *Ibidem*.p. 38 (tradução nossa).
- ¹⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. *op. cit.* p. 40-41. (grifo nosso)
- ¹⁶ “There is a growing awareness (...) that humankind’s special position does not warrant arrogance and indifference toward nature in general, including the non-rational animals, which have their own kind of dignity.” BARROSO, Luís Roberto. *op. cit.* p. 38 (tradução nossa). (grifo nosso)
- ¹⁷ FERRY, Luc. *A nova ordem ecológica: a árvore, o animal e o homem*. Tradução de Rejane Janowitz. Rio de Janeiro: Difel, 2009.p.83-84; 93, 97 e, especialmente, 96.
- ¹⁸ Nesse sentido ver principalmente: HARRIS, Sam. *Free will*. New York: Free Press, 2012; e WEGNER, Daniel M. . *The illusion of conscious will*. Cambridge: MIT Press, 2002.

- ¹⁹ Nesse sentido, embora não seja uma distinção igual à feita no texto e sim entre *ser humano e pessoa*, v. SINGER, Peter. *Ética prática*. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes: 2002. p. 160
- ²⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. *op. cit.*. p. 53.
- ²¹ POTENCIAL. In: *Michaelis*. Disponível em < <http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=potencial> >. Acesso em 08 de maio de 2012.
- ²² SINGER, Peter. *op. cit.* p. 163.
- ²³ *Ibidem. loc cit.*
- ²⁴ “Because it has the intrinsic value of every person at its core, human dignity is, in the first place, an objective value that does not depend on any event or experience, and thus needs not be granted and cannot be lost, even in the face of the most reprobable behavior. Also, as a consequence, human dignity does not depend on reason itself, being present in the newborn, in senile person or in incompetent people generally.” BARROSO, Luís Roberto. *op.cit.* (grifo nosso)
- ²⁵ DARWIN, Charles. *The Descent of Man and Selection in Relation to Sex*. New York: 1871. D. Appleton and Company. p. 101. Tradução nossa.
- ²⁶ GIRARDI, Giovana. *Inteligência Animal. Superinteressante*. Janeiro de 2005. Disponível em: < <http://super.abril.com.br/ciencia/inteligencia-animal-445016.shtml> >. Acesso em 10 de maio de 2012.
- ²⁷ CHOI, Charles Q. Elephant self-awareness mirrors humans. *Live Science*. 30 de outubro de 2006. Disponível em <<http://www.livescience.com/4272-elephant-awareness-mirrors-humans.html>>. Acesso em 10 de maio de 2012.
- ²⁸ Informações disponíveis em <http://www.koko.org/world/>. Ressalta-se que a só menção de pesquisas científicas com animais não importa de forma alguma em endosso dessas práticas.
- ²⁹ SINGER, Peter. *Libertação Animal*. Trad. Marly Winckler. Porto Alegre, São Paulo. Lugano, 2004. p.11
- ³⁰ REGAN, Tom. *The Case For Animal Rights*. 2nded. Berkeley: University of California Press, 2004. p. 235-250.
- ³¹ *Ibidem.* p. 240-241.

- ³² Agentes morais são indivíduos que têm uma variedade de capacidades sofisticadas, incluindo especialmente a capacidade de trazer princípios morais imparciais para sustentara determinação do que moralmente deve ser feito, e tendo feito essa determinação, escolher livremente por agir ou não conforme requer a moralidade. Pacientes morais, por sua vez, são indivíduos que, embora contemplados pela proteção moral, não têm os pré-requisitos que permitiriam controlar seu próprio comportamento e, assim, far-lhes-iam moralmente responsáveis pelo que fazem. REGAN, Tom. *op. cit.*. p. 151-152.
- ³³ REGAN, Tom. *Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos animais*. Tradução Regina Rheda, revisão técnica Sônia Felipe, Rita Paixão. Porto Alegre: Lugano, 2006. p. 62
- ³⁴ RACHELS, James. Darwin, espécie e moralidade. In: GALVÃO, Pedro (org.). *Os animais têm direitos? Perspectivas e argumentos*. Tradução Pedro Galvão. Lisboa: Dinalivro, 2010. p. 190-196.
- ³⁵ FERRY, Luc. *op. cit.* p. 98.

Recebido em 15.06.2012

Aprovado em 05.12.2012